

*"O medo da derrota nunca deve ser o motivo para não tentar algo novo."  
Fred Smith, da FedEx*

## Sumário

FAZ SENTIDO BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS SOBRE AGROTÓXICOS? .....	2
EMPRESAS AUTUADAS NA LAVA-JATO CONSEGUEM LANÇAR R\$ 9 BI NO REFIS .....	3
INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA E CRIME .....	5
JUSTIÇA FEDERAL BLOQUEIA PAGAMENTO DE DIVIDENDOS DA CSN.....	6
MARFRIG CRIA ACORDO ENTRE ACIONISTAS PARA REDUZIR ALAVANCAGEM.....	8
ENTRA EM OPERAÇÃO O ESOCIAL BX, UM BAIXADOR DE ARQUIVOS ENVIADOS AO AMBIENTE NACIONAL .....	8
EMPRESA JÚNIOR PODERÁ SER ISENTA DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAL .....	9
COMO ESCOLHER O REGIME DE IMPOSTO DE RENDA NA PREVIDÊNCIA? .....	10
PIS/COFINS – BEBIDAS FRIAS – VAREJISTA – ALÍQUOTA ZERO – SIMPLES NACIONAL.....	11
IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO – CEGUEIRA .....	12
PIS/COFINS – REDUÇÃO DE ALÍQUOTA – SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS .....	13
PIS/COFINS – RECEITA DA VENDA DE ÁLCOOL – TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA – ALÍQUOTA – CRÉDITO .....	14
LUCRO PRESUMIDO – SERVIÇOS HOSPITALARES – BASE DE CÁLCULO – PERCENTUAL .....	16
IRRF – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – REGIME DE TRIBUTAÇÃO .....	17

## FAZ SENTIDO BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS SOBRE AGROTÓXICOS?

*Fonte: Valor Econômico.* Tramita no Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade (Adin) 5.553, que discute a validade de benefícios fiscais de ICMS e IPI concedidos a agrotóxicos. Em linhas gerais, o Convênio ICMS nº 100, de 1997, prevê redução de 60% da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de produtos desse tipo e a tabela do IPI, de outro lado, estabelece a alíquota zero para os mesmos bens.

O IPI e o ICMS, como é sabido, são impostos que se pautam pelo princípio da seletividade, cuja referência é a essencialidade do bem: quanto mais essencial, menor deve ser a alíquota fixada. Trata-se de mitigar o efeito inerentemente regressivo da tributação do consumo. Esse é um mandamento constitucional e não mera escolha de política fiscal do ente tributante.

De outro lado, a concessão de benefícios tributários configura gastos indiretos para os entes, que optam pelo não recolhimento do tributo (ou pela redução da incidência) com o objetivo de estimular o setor beneficiado. Trata-se, pois, de alocação de recursos públicos em determinadas áreas, porque julga-se que os benefícios advindos do incentivo compensarão as perdas arrecadatórias.

A existência de benefícios fiscais tão significativos aos agrotóxicos revela, como fica óbvio, evidente incentivo estatal para o uso das substâncias, além de implicar o financiamento público indireto da indústria. Em um cenário de crise financeira e revisão de privilégios, parece-me apropriado que joguemos luzes sobre esse tema.

A Advocacia Geral da União, intimada a se manifestar na Adin, defendeu os incentivos, sob argumentos de natureza econômica: sendo os agrotóxicos insumos relevantes na produção agrícola, seu incentivo beneficia, em última análise, os alimentos e, assim, o consumidor final, que terá um produto mais barato. Nesse sentido, teríamos realização da seletividade imposta ao IPI e ao ICMS.

O argumento, porém, não se sustenta. Em primeiro lugar, alimentos e agrotóxicos não se confundem. Conceder benefícios fiscais para um não tem como consequência direta o benefício do produto agrícola. Essa postura, ao contrário, pode estimular o uso massivo dessas substâncias, cujos efeitos são reconhecidamente nocivos para a saúde da população. É o oposto, portanto, da função extrafiscal do IPI: o resultado, aqui, é o estímulo ao consumo de um produto que gera externalidades negativas notórias.

Ademais, assumir a premissa de que o benefício ao agrotóxico reverbera no preço final do alimento implica afirmar que essa é a única forma possível de baratear a produção agrícola e o produto final respectivo. A redução da tributação do próprio produto final, das máquinas utilizadas, das prestações de serviços intermediárias, entre outros, são alternativas à redução do custo final do alimento. Isso tudo com a vantagem de não depreciarem a qualidade da

produção agrícola para o consumo humano, nem submeterem os trabalhadores rurais ao contato com substâncias venenosas.

Em outubro de 2017, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se na ação, opinando pela sua procedência, reconhecendo que a manutenção dos incentivos resulta no fomento do uso de agrotóxicos – e o nosso movimento normativo deveria ser exatamente o oposto. Ato contínuo, o relator, ministro Edson Fachin, requereu pareceres e esclarecimentos de diversas entidades técnicas e ligadas a saúde, para melhor embasar o julgamento da questão. Em 22 de agosto último, os autos foram conclusos.

Parece evidente que o Estado não deve ser o agente que financia e incentiva o uso de agrotóxicos na produção agrícola. É preciso lembrar também que o consumo de alimentos capazes de depreciar a saúde da população no longo prazo, assim como a exposição de trabalhadores do campo a substâncias tóxicas, tem impacto nas contas públicas, em razão de despesas ocasionadas por doenças resultantes dessa exposição em alto grau – seja no sistema de saúde, seja no de previdência social.

Em sua função extrafiscal, o direito tributário deve ser utilizado para corrigir externalidades negativas e não incentivá-las. É urgente o julgamento do tema pelo Supremo, com a declaração de inconstitucionalidade das normas acima mencionadas. A manutenção desses benefícios desvirtua severamente a natureza seletiva do IPI e do ICMS e aporta recursos públicos em indústrias que deveriam ser desestimuladas.

## **EMPRESAS AUTUADAS NA LAVA-JATO CONSEGUEM LANÇAR R\$ 9 BI NO REFIS**

*Fonte: Valor Econômico.* Quase 40% dos contribuintes autuados até o momento pela Receita Federal por indícios de sonegação de tributos em razão da Operação Lava-Jato conseguiram se beneficiar do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), mais conhecido como Novo Refis. Eles podem, com isso, parcelar suas dívidas com descontos.

Segundo levantamento da Receita Federal ao qual o Valor teve acesso, dos 403 contribuintes investigados pela Operação Lava-Jato, 149 deles aderiram ao Novo Refis para parcelar autuações que somam, até o momento, R\$ 9,045 bilhões. Esse valor corresponde a metade do total, lançado em ações fiscais relacionadas a essa investigação.

Conforme noticiado recentemente pelo Valor, as autuações da Receita Federal em decorrência da Lava-Jato somaram R\$ 18 bilhões desde o início das investigações até o dia 12 de junho. Deste total, apenas as cobranças sobre empreiteiras somam R\$ 10,306 bilhões, considerando multa e juros.

O Fisco determina as cobranças tributárias ligadas à Lava-Jato quando constatados, por exemplo, pagamentos de propinas que levaram à elevação de rendimentos de pessoas físicas. Além do Imposto de Renda (IR), é cobrada multa nesses casos.

O subsecretário de Fiscalização da Receita, Iágaro Jung Martins, explicou que, como ainda não foram consolidados os débitos informados ao Pert, não é possível, neste momento, afirmar de forma "categórica" que todas as dívidas estão efetivamente incluídas no programa.

Assim como outros representantes do Fisco, Martins reforçou o discurso de que a Receita é contrária à criação de programas como o Refis, principalmente na situação em que o contribuinte está envolvido em irregularidades. "É como se estivéssemos dando um benefício para um corrupto", destacou o subsecretário. "A Receita é contra parcelamentos especiais", acrescentou.

Ele lembrou que a Receita defendeu, na tramitação do Pert no Congresso Nacional, um artigo que impedisse que contribuintes que estão sendo investigados por irregularidades pudessem aderir a esse tipo de parcelamento especial. Mas essa parte foi retirada do texto aprovado.

Martins reforçou que a cobrança de imposto é feita mesmo aos envolvidos que fizeram delação premiada, porque, apesar de colaborarem com as investigações, os acusados não podem se beneficiar patrimonialmente dos crimes praticados.

Além disso, os técnicos da Receita sempre destacam que é comum que as pessoas que fazem adesão a esse tipo de programa se tornem inadimplentes para aguardar a criação de um novo Refis e se beneficiar, novamente, dos benefícios do programa.

Estudo do Fisco, divulgado em dezembro de 2017, mostra que, historicamente, cerca de 50% dos optantes de parcelamentos especiais tornam-se inadimplentes, seja de obrigações correntes, seja de parcelas do respectivo programa. Esses inadimplentes podem ser excluídos do programa. Por isso, na avaliação da Receita, esse tipo de iniciativa é um desestímulo ao bom pagador.

Criado em meados do ano passado, o Novo Refis permitiu que dívidas com a Receita ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vencidas até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas ou empresas, sejam pagas sob condições especiais como desconto de juros e multas. Desde o ano 2000, os contribuintes se acostumaram a conviver com sucessivos Refis, cada um mais vantajoso que o outro.

No início, os programas tinham intervalos de três anos, até o de 2009, chamado "Refis da Crise", que foi reaberto três vezes até 2014, quando houve ainda o "Refis da Copa". Sem falar em programas lançados entre 2010 e 2015: o "Refis das Autarquias", o "Refis dos Bancos", de PIS-Cofins das instituições financeiras, o "Refis dos Lucros no Exterior" e o "Refis do Futebol", o Profut.



## INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA E CRIME

*Fonte: Por Heloisa Estellita para Valor Econômico.* Em 22 de agosto de 2018, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria, uniformizar o entendimento das 5ª e 6ª Turmas acerca da interpretação da aplicabilidade do disposto no art. 2º, II, segunda figura, da Lei 8.137/90, aos casos de ICMS declarado e não pago (HC 399.109).

Trata-se de casos nos quais o contribuinte de ICMS declara ao Fisco a ocorrência do fato imponible em todos os seus elementos, efetua regularmente o autolancamento, e deixa, contudo, de pagar o tributo apurado na data estabelecida em lei. A questão central é a de que, como o custo do tributo pode ser embutido no preço da mercadoria (ou do serviço, já que o ICMS não se limita apenas à venda de mercadorias), recebido o pagamento da mercadoria, o não recolhimento posterior do valor apurado no autolancamento configuraria a prática do crime de "deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos". Essa não é uma questão nova e já tinha sido devidamente examinada quando da promulgação da Lei 8.137/90, com importantes manifestações contra o caráter criminoso da mera inadimplência, seja na doutrina, seja na jurisprudência. Nova - e surpreendente - foi sua ressurreição em anos recentes pelas mãos de órgãos de persecução penal estaduais, e que culmina, agora, com uma tomada de postura de Corte Superior diametralmente oposta ao entendimento majoritário antes consolidado.

O acórdão ainda não foi publicado, mas o voto do relator, seguido pela maioria da 3ª Seção, já circulou e, dentre os diversos argumentos empregados na fundamentação, destaco, por questão de espaço, o da fusão entre o tipo penal do art. 2º, II, Lei 8.137/90 e o do art. 168, CP (apropriação indébita).

O argumento é o de que parte da jurisprudência e da doutrina teriam "atribuído" uma rubrica de "apropriação indébita tributária" ao crime do art. 2º, II, "assemelhando-o" ao crime do art. 168, CP, do que decorreria a "imposição" de incluir naquele elementares típicas deste. Além de a criação doutrinária e jurisprudencial de uma nova figura penal a partir da fusão de elementares de normas incriminadoras em vigor ser de duvidosa constitucionalidade (princípio da legalidade), a situação daquele que deve tributo como contribuinte e a daquele que se apropria de coisa alheia móvel de que tem a posse são essencialmente diversas.

A ocorrência do fato imponible (venda da mercadoria, prestação do serviço etc.) cria uma obrigação jurídica pecuniária para o contribuinte, que é a obrigação de entregar ao Fisco determinada quantia em dinheiro, obrigação de dar, portanto. Não há uma imediata "perda" da quantia correspondente do patrimônio do contribuinte em benefício do Fisco. Por essa razão, a ocorrência do fato imponible não torna automaticamente "alheia" a quantia devida pelo contribuinte, apenas cria para ele a obrigação de entregar ao Fisco uma quantia que é sua. A

ocorrência de um fato gerador não tem por efeito expropriar o contribuinte da quantia devida a título de tributo. As consequências do entendimento contrário, aliás, se aplicariam a quaisquer tributos e não creio que a Corte esteja disposta a levar um tal entendimento às suas últimas consequências. Pois bem, se esse valor não é alheio, mas próprio, como assemelhar o não pagamento à apropriação de coisa alheia?

O voto condutor sugere que essa assimilação se daria não na relação do contribuinte de ICMS com o Fisco, mas, sim, naquela estabelecida pelo contrato de compra e venda entre o contribuinte do ICMS e o consumidor final. Como o custo econômico do ICMS poder ser embutido no preço da mercadoria vendida - tanto quanto podem o ser o custo de outros tantos tributos e despesas operacionais de qualquer atividade econômica -, quando o consumidor paga efetivamente pela mercadoria, a parcela correspondente ao tributo embutido no preço não pertenceria ao vendedor: seria "alheia", apesar de o pagamento da mercadoria, com a tradição do dinheiro (bem fungível), ter transferido a propriedade do valor correspondente ao tributo ao vendedor.

Mas, então, agravam-se os problemas porque ou a parcela que representa o custo do tributo e que é dada pelo consumidor em pagamento pelo bem não pertence ao vendedor, mas ao comprador, caso em que a vítima da apropriação indébita seria o consumidor e não o Fisco; ou a quantia é devida pelo consumidor ao Fisco e sua entrega ao vendedor é feita apenas para que a transmita a terceiro (o Fisco) por ordem do consumidor (dominus), caso em que seria necessário não só apontar que tributo é este devido pelo consumidor pela compra de mercadorias, como, ainda, superar o óbice acima exposto de que a ocorrência do fato gerador cria uma obrigação de dar dinheiro, não a perda de parcela do patrimônio do contribuinte em benefício do Fisco.

## **JUSTIÇA FEDERAL BLOQUEIA PAGAMENTO DE DIVIDENDOS DA CSN**

*Fonte: Valor Econômico.* O juiz da 10ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo bloqueou o pagamento de dividendos da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) previsto para quinta-feira, dia 30. Em fato relevante enviado nesta terça-feira para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a empresa disse ter sido "surpreendida" com a decisão.

A companhia informou que avalia quais medidas são possíveis para "preservar o seu melhor interesse, assim como também o de seus acionistas". Por enquanto, contudo, a distribuição do provento está suspensa.

Em 17 de agosto, a CSN anunciou R\$ 890 milhões em dividendos extraordinários referentes ao resultado de 2018. Analistas não receberam bem a notícia, por considerar que o pagamento era alto demais em um momento no qual a empresa precisa urgentemente reduzir

o endividamento. A agência de classificação de risco Fitch chegou a chamar o dividendo de “agressivo”.

Boa parte dos recursos vão para os controladores, dois lados da família Steinbruch em pé de guerra. A parcela ligada a Benjamin, presidente da CSN, receberá cerca de R\$ 300 milhões. O mercado acredita que o provento acima do esperado ajudará a pagar parcelas de amortização de debêntures que vencem em 2018.

Essa não é a primeira vez que a CSN tem o pagamento de proventos impedido pela Justiça. Em 2007, a siderúrgica teve parte dos bens bloqueados por uma disputa em torno de dívida tributária com a União e suspendeu a distribuição. Em 2008, também houve impedimento semelhante, repetindo-se em 2009.

O bloqueio do pagamento de dividendos atual foi determinado pela 10ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), que solicitou a substituição dos bens penhorados da empresa pelos proventos anunciados.

Os bens, como imóveis e maquinários, foram penhorados porque a empresa é obrigada por lei a indicar bens para garantir a defesa em um processo em que é cobrada pelo pagamento de tributos (execução fiscal).

Segundo o processo e as notas explicativas no balanço da CSN, há R\$ 7,98 bilhões em imóveis, veículos e maquinário penhorados para dar conta de principal, juros e multa de 75% relativos a ação que discute a venda de 40% de participação da companhia na antiga Namisa para um consórcio asiático. Na época, em 2008, a companhia não teria apurado o ganho de capital da transação e foi autuada pela Receita Federal, que cobra Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

A CSN alienou 40% da mineradora por cerca de US\$ 3 bilhões para a negociadora de commodities japonesa Itochu e as siderúrgicas conterrâneas Nippon Steel, Sumitomo Metal (as duas, hoje constituintes do mesmo grupo), JFE Steel, Kobe Steel e Nisshin Steel, além sul-da coreana Posco.

Segundo o processo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, a Fazenda requisitou que o dinheiro dos dividendos de R\$ 890 milhões poderia pagar uma parcela dessa dívida de R\$ 7,98 bilhões, dado que tem maior liquidez do que o patrimônio. Uma distribuição desse tamanho mostraria que a CSN tem solidez financeira para honrar essa obrigação, diz a decisão, o que é mais um argumento favorável à troca.

A siderúrgica de Benjamin Steinbruch chegou a argumentar que o provento serviria para aliviar a estrutura de capital da companhia, pois fazia parte de um acordo com o Bradesco para alongamento de dívida. “Parece razoável que o executado [CSN] deveria ter envolvido a exequente [Fazenda] nos assuntos relacionados à reestruturação da dívida”, diz o juiz da 10ª Vara em sua decisão.

## MARFRIG CRIA ACORDO ENTRE ACIONISTAS PARA REDUZIR ALAVANCAGEM

*Fonte: Valor Econômico.* A Marfrig anunciou ontem à noite a aprovação de um aditivo ao acordo de acionistas, que estabelece uma política financeira para redução da alavancagem. Os termos do acordo criam restrições à remuneração de acionistas e aquisição de participações acionárias em caso de descumprimento. O objetivo é manter o índice de dívida líquida/Ebitda inferior a 2,5 vezes em 31 de dezembro de 2018 e em 3,5 vezes na data de encerramento de cada trimestre subsequente.

Em caso de descumprimento dessas métricas, a companhia não poderá distribuir proventos em valor superior ao dividendo mínimo obrigatório ou adquirir participações societárias que superem o montante de 10% do Ebitda consolidado ajustado para os 12 meses anteriores. Também não poderá pagar remuneração variável aos executivos como bônus e/ou aumentar a remuneração fixa dos membros do conselho e da diretora.

"A companhia renova, portanto, e de forma peremptória o seu compromisso com a disciplina financeira", disse a empresa em comunicado ao mercado.

A Marfrig fechou o segundo trimestre com um nível de alavancagem de 4,2 vezes. Mas, com a venda de sua subsidiária americana Keystone Foods, à Tyson Foods, por US\$ 2,4 bilhões, acredita que a relação dívida líquida/Ebitda consolidada ajustada cairá para 2,2 a 2,5 vezes.

Em relatório, o banco BTG avaliou como positiva a decisão. "Em um setor onde a alta alavancagem tem sido indiscutivelmente a principal culpada pela criação de valor para o acionista, uma visão racional e mais conservadora do endividamento é claramente positiva, em nossa opinião".

## ENTRA EM OPERAÇÃO O ESOCIAL BX, UM BAIXADOR DE ARQUIVOS ENVIADOS AO AMBIENTE NACIONAL

*Fonte: eSocial.* Ferramenta permite que o usuário recupere arquivos para recompor e sincronizar seu próprio sistema

O eSocial disponibiliza mais uma ferramenta para auxiliar na gestão de eventos transmitidos para o Ambiente Nacional. É o chamado eSocial Bx (baixador de arquivos).

Com ele, os empregadores poderão recuperar os eventos e respectivos recibos transmitidos para o eSocial, utilizando seu próprio sistema de gestão de folha de pagamento, via webservice. Será possível, então, baixar os arquivos para sincronizar a sua aplicação com o Ambiente Nacional, o que é útil nos casos em que o sistema do usuário não possui todos os eventos enviados – por exemplo, quando alguma informação foi prestada utilizando-se o eSocial Web Geral, em situação de contingência.



Para realizar as consultas, o usuário deverá informar o número de recibo do evento, ou, na sua falta, o número do identificador. No entanto, a ferramenta não se destina à recomposição completa da base do usuário, baixando todos os eventos já enviados. Ela foi desenvolvida para permitir apenas que sejam baixados eventos específicos que faltam na base local do usuário, por meio de pesquisa e retorno.

Veja os critérios para a utilização da ferramenta:

As solicitações não poderão ser realizadas entre os dias 1º a 7 de cada mês

Cada empregador só poderá realizar uma solicitação por vez, ou seja, não será permitido paralelismo neste webservice

Cada empregador poderá realizar no máximo 10 solicitações por dia. Serão retornados somente os 50 primeiros eventos que atendam ao filtro informado em cada solicitação

O intervalo a ser pesquisado não poderá ser superior a 31 dias

Os retornos das consultas conterão somente os eventos que foram recebidos no eSocial uma hora antes que a hora do pedido

No caso de procuração eletrônica, o solicitante deve possuir perfil que o habilite a transmitir o tipo de evento a ser consultado

As especificações estão disponíveis nos capítulos 5.6 e 5.7 da **versão 1.7 do Manual de Orientação do Desenvolvedor** e na **versão 1.5 do Pacote de Comunicação**.

## **EMPRESA JÚNIOR PODERÁ SER ISENTA DO PAGAMENTO DE TRIBUTO MUNICIPAL**

*Fonte: Agência Câmara Notícias.* Os serviços prestados por empresa júnior poderão ser isentos do Imposto sobre Serviços (ISS), tributo cobrado pelos municípios. É o que determina o Projeto de Lei Complementar (PLP) 492/18, do deputado Otavio Leite (PSDB-RJ), em tramitação na Câmara.

O projeto altera a Lei do ISS (Lei Complementar 116/03). Previstas pela Lei 13.267/16, empresas juniores são associações civis sem fins lucrativos, formadas e geridas por alunos de um curso superior, e vinculadas às instituições de ensino superior públicas ou privadas. Atualmente essas empresas pagam o ISS sobre as receitas obtidas com prestação de serviços. Para Otavio Leite, a isenção do tributo é uma forma de estimular estas empresas, que proporcionam um melhor desenvolvimento profissional aos estudantes e desempenham um papel importante na economia.

“Elas geram profissionais diferenciados à sociedade e oferecem serviços de qualidade por um custo abaixo do mercado, propiciando soluções acessíveis e a ajuda necessária para os desafios encontrados pelas microempresas”, diz o deputado.

### Tramitação

O projeto será analisado pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois, seguirá para o Plenário da Câmara.

## COMO ESCOLHER O REGIME DE IMPOSTO DE RENDA NA PREVIDÊNCIA?

*Fonte: Por Maristela Loffreda Gorayb para Valor Econômico. “Em quase todas as notícias que leio sobre previdência, há a observação que é melhor escolher o Imposto de Renda regressivo do que o progressivo. Isso é verdade? Então, por que existe o regime progressivo?”*

### Maristela Loffreda Gorayb, CFP, responde:

Começo respondendo a segunda pergunta. O regime progressivo de Imposto de Renda (IR) existe porque é o que incide sobre rendimentos tributáveis na fonte como os salários, por exemplo, além dos resgates e rendas concedidas por planos de previdência complementar. A lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, trouxe mudanças na tributação desses benefícios, entre elas a opção pelo regime regressivo de Imposto de Renda, em que a alíquota de IR diminui gradativamente, em função do prazo de acumulação das suas contribuições no plano.

A partir daí os dois regimes de tributação passaram a coexistir, permanecendo o progressivo como o padrão, caso o participante não faça a opção pelo regressivo.

Apenas recapitulando, no regime regressivo de tributação, a alíquota começa em 35% nos dois primeiros anos e diminui cinco pontos percentuais a cada dois anos de prazo decorrido de cada contribuição feita ao plano. Passados dez anos, mantém-se em 10% a alíquota.

No entanto, este tempo decorrido não é desde a data da adesão ao plano no regime regressivo, mas sim o tempo de permanência de cada contribuição feita.

No caso de resgates parciais, é determinado o sistema Peps, em que a primeira contribuição que entra é a primeira que sai, justamente para que o participante se beneficie da menor alíquota possível.

Se o resgate é total, após dez anos de contribuições mensais por exemplo, haverá um mix de alíquotas. As rendas (vitalícias ou temporárias) são tributadas também se levando em consideração a média ponderada das contribuições para se chegar à alíquota correta.

Outra informação relevante é que o regime regressivo é definitivo, ou seja, o imposto retido na fonte não é compensável na declaração de ajuste anual de IR. Isto deve ser considerado ao fazer a opção, pois não haverá possibilidade de restituição.

Na época em que o regime regressivo foi introduzido como opção, o mercado interpretou esta alternativa como uma forma de incentivo para que as pessoas aderissem a planos de

previdência complementar, havendo assim um maior estímulo aos investimentos de longo prazo.

Por outro lado, trouxe uma maior complexidade ao produto, uma vez que impõe às pessoas uma tomada de decisão com base apenas em hipóteses sobre o seu futuro financeiro e condição tributária.

Parece óbvio que o regime regressivo é a melhor opção de tributação quando se considera apenas que as alíquotas são decrescentes ao longo do tempo. Mas, isso pode não ser verdade em todas as situações.

Imagine uma pessoa que venha a ter, no futuro, uma renda tributável baixa, incluindo aí os resgates ou rendas do plano de previdência.

Dependendo dos valores, a alíquota pode ser menor do que os 10% da tabela regressiva ou mesmo isenta, sendo assim vantajoso o regime progressivo.

Outra opção seria a pessoa ter muitas despesas dedutíveis. A base de cálculo para o Imposto da Renda tributável poderia ser reduzida ou mesmo eliminada, o que também seria mais vantajoso do que a tabela regressiva.

Lembro ainda que após 65 anos de idade há uma parcela isenta de IR, hoje de R\$ 24.751,74 no ano, e as parcelas a deduzir da tabela dobram de valor, o que auxilia nessa estratégia.

Portanto, apesar de a tabela regressiva ser mais indicada para a grande maioria dos casos, em situações específicas poderia valer a pena ter uma parcela da reserva total de previdência no regime progressivo, como uma aposta de que na fase da aposentadoria haverá condições de se enquadrar em faixas de renda mais baixas ou de deduzir valores da base de cálculo dessa renda, tornando os valores pagos inferiores aos da outra tabela.

## **PIS/COFINS – BEBIDAS FRIAS – VAREJISTA – ALÍQUOTA ZERO – SIMPLES NACIONAL**

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 7010 Disit/SRRF07**

DOU de 28/08/2018

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: BEBIDAS FRIAS. VAREJISTA. ALÍQUOTA ZERO. SIMPLES NACIONAL.

A partir de 1º de maio de 2015, o regime de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep em relação às bebidas frias, relacionadas no art. 14 da Lei nº 13.097, de 2015, não mais segue a técnica de tributação concentrada em uma única etapa. Não obstante, a receita de venda desses produtos por pessoa jurídica varejista, definida na forma do art. 17 da Lei nº 13.097, de 2015, sujeita-se à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, inclusive no caso de a pessoa jurídica ser optante pelo Simples Nacional. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 420 – COSIT, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017 (DOU DE

21/09/2017) E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 225 – COSIT, DE 12 DE MAIO DE 2017 (DOU DE 18/05/2017);DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A, 58,-B, 58-I e 58-M; Lei nº 11.727, de 2008, art. 41, VII; Lei nº 13.097, de 2015, arts. 14, 17, 25, 28, 34, 168 e 169; e Decreto nº 8.442, de 2015, arts. 1º, 17, 19 e 20 a 22.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: BEBIDAS FRIAS. VAREJISTA. ALÍQUOTA ZERO. SIMPLES NACIONAL.

A partir de 1º de maio de 2015, o regime de tributação da Cofins em relação às bebidas frias, relacionadas no art. 14 da Lei nº 13.097, de 2015, não mais segue a técnica de tributação concentrada em uma única etapa. Não obstante, a receita de venda desses produtos por pessoa jurídica varejista, definida na forma do art. 17 da Lei nº 13.097, de 2015, sujeita-se à alíquota zero da Cofins, inclusive no caso de a pessoa jurídica ser optante pelo Simples Nacional. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 420 – COSIT, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017 (DOU DE 21/09/2017) E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 225 – COSIT, DE 12 DE MAIO DE 2017 (DOU DE 18/05/2017); DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A, 58,-B, 58-I e 58-M; Lei nº 11.727, de 2008, art. 41, VII; Lei nº 13.097, de 2015, arts. 14, 17, 25, 28, 34, 168 e 169; e Decreto nº 8.442, de 2015, arts. 1º, 17, 19 e 20 a 22. ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal EMENTA: CONSULTA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL. INEFICÁCIA. É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, que não indique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida. DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II.

## **IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO – CEGUEIRA**

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 7011 Disit/SRRF07**  
DOU de 28/08/2018

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

EMENTA: MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CEGUEIRA.

Por força do artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, combinado com o Ato Declaratório PGFN nº 3, de 30 de março de 2016, segue-se que a isenção prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma, quando o beneficiário for portador do gênero patológico “cegueira”, seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica, cuja comprovação da doença tem que se dar por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios. BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NATUREZA COMPLEMENTAR À APOSENTADORIA OFICIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. Os



rendimentos de aposentadoria complementar recebidos pelo portador de doença grave listada nas leis de isenção somente serão isentos a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, observadas as condições estabelecidas na legislação tributária. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº632, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 e À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 356, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, artigo 6º, incisos XIV e XXI; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 30, § 1º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, artigo 19, inciso II; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), artigo 39; incisos XXXI e XXXIII; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, artigo 6º, incisos II e III; Parecer PGFN/CRJ/Nº 29, de 11 de janeiro 2016; Ato Declaratório PGFN nº 3, de 30 de março de 2016. ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF EMENTA: ISENÇÃO. BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MOLÉSTIA GRAVE. ALCANCE. NATUREZA COMPLEMENTAR À APOSENTADORIA OFICIAL. A isenção de que trata o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aplica-se aos valores pagos por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, se o beneficiário for aposentado pela Previdência Oficial e logre comprovar ser portador de uma das moléstias graves listadas no referido mandamento legal por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios e atendidos os demais requisitos normativos para fins daquela comprovação. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 356, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, artigo 6º, inciso XIV; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 30, § 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99 – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigo 39, inciso XXXIII; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, artigo 6º, incisos II. ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal EMENTA: CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA. Não produz efeitos a consulta, cujo fato, objeto da indagação, não visa obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB n.º 1.396, de 2013, artigos 1º, 3º e 18; Decreto nº 7.574, de 2011, artigos 88 e 94.

## **PIS/COFINS – REDUÇÃO DE ALÍQUOTA – SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS**

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 7012 Disit/SRRF07**  
DOU de 28/08/2018

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins – restringe-se às receitas decorrentes da prestação dos serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, e, também, intermunicipal, quando prestado entre Municípios com perímetros urbanos contíguos ou no território de região metropolitana regularmente constituída. Tal redução não alcança as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte que, ainda que contratados pelo município ou estado, não são oferecidos à população em geral, de forma contínua, em intervalos de tempo preestabelecidos, e, como regra, mediante o pagamento de tarifa pelo usuário final. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288-Cosit, DE 09 DE JUNHO DE 2017. DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 25, § 3º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 12.587, de 2012, art. 4º, XI a XIII; e Lei nº 12.860, de 2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

EMENTA: REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep restringe-se às receitas decorrentes da prestação dos serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, e, também, intermunicipal, quando prestado entre Municípios com perímetros urbanos contíguos ou no território de região metropolitana regularmente constituída. Tal redução não alcança as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte que, ainda que contratados pelo município ou estado, não são oferecidos à população em geral, de forma contínua, em intervalos de tempo preestabelecidos, e, como regra, mediante o pagamento de tarifa pelo usuário final. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288-Cosit, DE 09 DE JUNHO DE 2017. DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 25, § 3º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 12.587, de 2012, art. 4º, XI a XIII; e Lei nº 12.860, de 2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

## **PIS/COFINS – RECEITA DA VENDA DE ÁLCOOL – TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA – ALÍQUOTA – CRÉDITO**

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 7013 Disit/SRRF07**

DOU de 28/08/2018

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: RECEITA DA VENDA DE ÁLCOOL. PRODUTOR. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. NÃO CUMULATIVIDADE. REGIME ESPECIAL. ALÍQUOTA ESPECÍFICA (AD REM). CRÉDITO.

O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa das contribuições. O enquadramento de uma pessoa jurídica que se dedique à venda de produtos sujeitos à tributação monofásica, ao regime de apuração cumulativa ou não cumulativa, segue as mesmas regras a que se sujeitam as pessoas jurídicas que não comercializem produtos monofásicos. Caso a pessoa jurídica esteja submetida à sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os produtos sujeitos à tributação monofásica também estarão a ela submetidos, permitindo à pessoa jurídica o aproveitamento de créditos, de acordo com a regra geral. Como regra, o produtor/importador de álcool, inclusive para fins carburantes, poderá utilizar a alíquota de 1,65% da Contribuição para o PIS/Pasep, para desconto de créditos próprios da não cumulatividade, ainda que optante pelo regime especial de apuração e pagamento das contribuições, previsto no art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com alterações. Por força de exceção expressa e remissiva às disposições da alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, estabelecida pelos §§ 13 a 16 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, o produtor/importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep que adquira, de outro produtor ou de importador, o mencionado produto para revenda, pode apurar crédito da referida contribuição relativo à essa aquisição, correspondente ao valor da contribuição devido pelo vendedor na operação. Será, portanto, nesta hipótese, a tributação a que estiver sujeito o vendedor que definirá a alíquota aplicável ao cálculo do crédito do adquirente. A apuração pelo produtor/importador de álcool, inclusive para fins carburantes, do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep sobre armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, com fundamento no artigo 3º, inciso IX, e 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, só será admitida caso se tratar de produto (álcool) por ele próprio produzido ou fabricado, ou se adquirido para revenda de outro produtor/importador. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78-Cosit, DE 26 DE JUNHO de 2018 (D.O.U DE 03/07/2018) DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.727, de 2008, arts. 7º e 42, III, “c” e “d”; Lei nº 10.637, de 2002, com alterações, arts. 1º, 2º, 3º e 8º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com alterações, arts. 3º e 15; Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, com alterações; Decreto nº 6.573, de 2008; Decreto nº 7.997, de 2013.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: RECEITA DA VENDA DE ÁLCOOL. PRODUTOR. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. NÃO CUMULATIVIDADE. REGIME ESPECIAL. ALÍQUOTA ESPECÍFICA (AD REM). CRÉDITO.

O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa das contribuições. O enquadramento de uma pessoa jurídica que se dedique à venda de produtos sujeitos à tributação monofásica, ao regime de apuração cumulativa ou não cumulativa segue as mesmas regras a que se sujeitam as pessoas jurídicas que não comercializem produtos monofásicos. Caso a pessoa jurídica esteja submetida à sistemática de

apuração não cumulativa da Cofins, os produtos sujeitos à tributação monofásica também estarão a ela submetidos, permitindo à pessoa jurídica o aproveitamento de créditos, de acordo com a regra geral. Como regra, o produtor/importador de álcool, inclusive para fins carburantes, poderá utilizar a alíquota de 7,6% da Cofins, para desconto de créditos próprios da não cumulatividade, ainda que optante pelo regime especial de apuração e pagamento das contribuições, previsto no art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com alterações. Por força de exceção expressa e remissiva às disposições da alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estabelecida pelos §§ 13 a 16 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, o produtor/importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Cofins que adquirir, de outro produtor ou de importador, o mencionado produto para revenda, pode apurar crédito da referida contribuição relativo à essa aquisição, correspondente ao valor da contribuição devido pelo vendedor na operação. Será, portanto, nesta hipótese, a tributação a que estiver sujeito o vendedor que definirá a alíquota aplicável ao cálculo do crédito do adquirente.

A apuração pelo produtor/importador de álcool, inclusive para fins carburantes, do crédito da Cofins sobre armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, com fundamento no artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833, de 2003, só será admitida caso se tratar de produto (álcool) por ele próprio produzido ou fabricado, ou se adquirido para revenda de outro produtor/importador. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78-Cosit, DE 26 DE JUNHO DE 2018 (D.O.U DE 03/07/2018). DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.727, de 2008, arts. 7º e 42, III, “c” e “d”; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com alterações, arts. 1º, 2º, 3º e 10; Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, com alterações; Decreto nº 6.573, de 2008; Decreto nº 7.997, de 2013. ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal EMENTA: CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida, bem assim quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78-Cosit, DE 26 DE JUNHO DE 2018 (D.O.U DE 03/07/2018). DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II e XIV.

## **LUCRO PRESUMIDO – SERVIÇOS HOSPITALARES – BASE DE CÁLCULO – PERCENTUAL**

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 7018 Disit/SRRF07**

DOU de 28/08/2018

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ



EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido sobre os serviços hospitalares e/ou de auxílio diagnóstico, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. No caso de não atendimento de qualquer dos requisitos, inclusive o de não possuir empregados com habilitação profissional para realizar sua atividade fim, além dos sócios, o percentual aplicável será de 32% (trinta e dois por cento). SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT – Nº 65, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013. DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, “a” e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI SRF nº 18, de 2003; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982. RDC Anvisa nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido sobre os serviços hospitalares e/ou de auxílio diagnóstico, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. No caso de não atendimento de qualquer dos requisitos, inclusive o de não possuir empregados com habilitação profissional para realizar sua atividade fim, além dos sócios, o percentual aplicável será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT – Nº 65, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013. DISPOSITIVOS LEGAIS: Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, “a” e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; ADI RFB nº 18, de 2003; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982. RDC Anvisa nº 50, de 2002.

## **IRRF – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 7017 Disit/SRRF07**  
DOU de 28/08/2018

ASSUNTO: Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

A entidade fechada de previdência complementar que pagar ou creditar, a partir de 11 de março de 2015, rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, os tributará exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos

demais rendimentos recebidos no mês. A base de cálculo será apurada sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O beneficiário do rendimento deverá indicar em sua Declaração de Ajuste Anual, com o uso da Ficha Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular/Dependente, a forma de tributação por ele adotada, por opção, nos termos da legislação de regência (Ajuste Anual ou Tributação Exclusiva na Fonte).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 146, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12-A; IN RFB n.º 1.500, arts. 36-51. ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA. Não produz efeito a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação e/ou tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB. DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB n.º 1.396, de 2013, art. 18, incisos VII e XIV c/c IN RFB n.º 672, de 2006, e IN RFB n.º 736, de 2007.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando "CANCELAMENTO" no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.